

**A CONSTITUIÇÃO AMERICANA E O CONSTITUCIONALISMO
MODERNO
THE AMERICAN CONSTITUTION AND THE MODERN
CONSTITUTIONALISM**

Nelson Natalino Frizon

Graduado em Filosofia e em Direito. Mestrando em filosofia pela UFSC

frizon@univali.br

RESUMO

O presente trabalho visa analisar alguns aspectos importantes, no que tange a interpretação, da Constituição dos Estados Unidos da América e do Constitucionalismo Moderno. O constitucionalismo moderno não é fruto de legisladores supra-sumos, mas sim de legisladores que viveram e discutiram intensamente os conceitos de indivíduo, povo, liberdade, controle das paixões, sociedade. Sob esta perspectiva BELZ, faz uma análise interpretativa da Constituição Americana objetivando demonstrar quais seriam os propósitos e os fins, que os Pais fundadores, queriam elencar ao redigir a Constituição de 1787. O método utilizado foi o indutivo desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: 1) Constituição dos Estados Unidos da América; 2) Constitucionalismo Moderno; 3) Análise interpretativa.

ABSTRACT

This study aims to examine some important aspects with regard to interpretation of the Constitution of the United States and the Modern Constitutionalism. The modern constitutionalism is not the result of legislator's highest ground, but of legislators who lived and intensely discussed the concepts of individual, people, freedom, control of passions, society. From this perspective BELZ makes interpretative analysis of the American Constitution aiming to demonstrate what would be the purpose and the endings, that the founding fathers wanted to list when wrote the constitution of 1787. The method was developed based on inductive bibliographic research.

Keywords: 1) Constitution of the United States of America; 2) Constitutionalism Modern; 3) Interpretative analysis.

INTRODUÇÃO

A Constituição escrita dos EUA, em mais de dois séculos de existência, é tema atual de debates. Sua promulgação não foi fruto do acaso, nem fruto de ideais de alguns poucos iluminados que pensavam obter o poder. Mas traz em seu bojo um

forte sentimento de patriotismo e elementos dos propósitos e fins dos cidadãos estadunidenses.

Partindo dessa afirmação, passar-se-á a analisar como ocorreu o desenvolvimento do constitucionalismo dos EUA, adentrando no seu processo histórico, buscando demonstrar as tensões que existiram na construção da lei suprema da Confederação dos Estados da América, também, analisar-se-á algumas das tentativas de interpretar o constitucionalismo americano no decorrer destes séculos.

Como referido, o processo de construção da Constituição e a interpretação que se procurou dar em alguns momentos históricos será o objeto de estudo deste breve trabalho. Para isto busca-se auxílio literário em alguns pensadores americanos que se dedicaram a interpretar tal processo em suas diferentes fases.

Discorrendo desde o uso do significado do termo constituição até seu significado utilizado no período da Revolução Americana, que culminou na construção de uma sociedade balizada sobre os princípios de liberdade individual, bem estar econômico e felicidade da comunidade política.

Várias seriam as possibilidades de se estudar a Constituição Norte-americana. Antes de optar por uma das formas, precisamos, inicialmente, entender por que estudar o debate acerca da Constituição de 1787. A constituição de 1787 comporta um emaranhado de elementos que conduzem ao seu produto final. Neste emaranhado de elementos, o contexto histórico nos faz tomar consciência do processo que se desenvolveu para a promulgação da Constituição norte-americana.

Apesar de que, já na antiguidade, se utilizava o termo constituição como forma de descrever o exercício político de uma cidade-estado¹, a idéia de Constituição, adotada pelos estadunidenses, é uma invenção do século XVIII. Esta compreensão Moderna que se quer discorrer é, especificamente, sua permanência no tempo e espaço e algumas formas de se interpretar o poder originário.

O constitucionalismo moderno trata do Estado em si, sua organização, sua função, o poder político que comporta, bem como descreve a relação entre governantes e governados, tendo estreita relação com o tema democracia. Este tema merece atenção, pois se pode tratar da democracia pura ou parlamentar representativa.

¹ Aristóteles já usará para descrever o corpo político de Atenas. Quando escreveu sua obra A Política.

A democracia moderna tem estreita relação com a democracia representativa². No que concerne ao constitucionalismo americano, Madison afirma que os representantes são indivíduos e não concepção jurídica que representa a totalidade como entendia Hobbes³. Segundo Madison, os representantes atuam em nome dos interesses dos indivíduos de uma parcela definida e limitada, conceito de voto distrital⁴.

Ao analisar o constitucionalismo dos EUA, Herman Belz, (doravante Belz) afirma que este projeto americano visava em seu princípio estabelecer os propósitos e os fins da comunidade política que surgia naquele período histórico. Deste modo, Belz procura abarcar os vários sentidos de interpretação que se atribui a uma Constituição.

Uma Constituição pode ser entendida como um conjunto de maneiras nas quais as pessoas estabelecem e limitam o poder que os governa.⁵ Desse modo tem um caráter normativo. Belz diz que a Constituição surge para limitar o poder dos que governam uma comunidade política, pois essa comunidade possui fins e propósitos os quais são definidos pela comunidade política.

Aristóteles já afirmava que “as pessoas se associam por que visam um bem”⁶, ora não seria diferente com a sociedade americana que, naquele momento histórico, buscava se formar uma nação. E a Constituição escrita representava uma forma, até mesmo, de antever os acordos que foram firmados e tratava de colocar nos escritos princípios e objetivos que os levariam a concretizar a luta por uma nação livre e independente.

Enfim, a comunidade vai elencar na Constituição os princípios e os fins últimos da vida política, estes podem ter questões da filosofia política e da filosofia moral. Estas questões que são as definidoras dos princípios e fins de uma comunidade política, serão nos séculos XIX e XX, os grandes eixos de discussão para interpretação da Constituição dos EUA.

² HOBBS. T. **Tratado Sobre Representação**. Esclarece o sentido do termo representação.

³ HOBBS. T. **Leviatã**. Livro II. Do Estado. Traduzido por: Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

⁴ HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **O Federalista**. Tradução, introdução e notas de V. Soromenho-Marques e J. C. S. Duarte. Lisboa: Colibri, 2003.

⁵ BELZ, Herman. **A Living Constitution or Fundamental Law?** American Constitutionalism in Historical Perspective. Lanham et al.: Rowman & Littlefield, 1998. (Introduction and chapter 1)

⁶ ARISTÓTELES. **A política**. Traduzido por: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004. Nota – nesta obra Aristóteles afirma que o fim último de cada um e da comunidade é a felicidade, pois é um fim em si mesmo.

Pois para os que viviam na América e que já sofriam com as amarras da coroa inglesa não abriam mão da liberdade individual, ao tempo que precisavam da unidade dos Estados para atender suas necessidades de bem estar econômico e social e a felicidade da comunidade.

Ao pensar desta forma pode-se afirmar que a proposta do constitucionalismo americano foi liberal, mas nem por isso deixou de lado o aspecto das regras morais para a convivência dos cidadãos. O que vai definir se há divisão ou pode haver uma junção será a modo que se construiu a lei constitucional.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A criação da nação americana como nação republicana pautada por princípios de – liberdades, justiça, paz, bem estar, desenvolvimento econômico e felicidade – foi constituída entre os anos de 1776 e 1798. As treze colônias inglesas na América, reunidas então na Convenção Constitucional, tinham como objetivo dar ao Estados confederados uma lei que atendesse a seus princípios, propósito e fins, tivesse um governo central forte, mas que respeitasse os direitos individuais e a autonomia dos estados. Tarefa teoricamente difícil.

Muita discussão surgiu para elaborar uma Constituição que atendesse aos anseios do povo americano. Muitas dúvidas pairavam sobre a forma republicana a ser assumida pela União dos Estados Confederados. Como ter um governo central forte sem o risco da tirania? Como respeitar as liberdades de cada Estado da Federação e a participação do povo nas decisões?

A discussão em torno destas questões ocupou boa parte das discussões na convenção, saber qual a forma democrática do povo participar? Alguns Países Fundadores e alguns Estados defendiam a participação direta do povo, a chamada democracia pura, mas esta também teria o risco de tornar-se uma tirania.

Outros países fundadores defendiam a forma da representação, neste grupo a voz que ecoa é a de Madison. A democracia representativa foi traduzida no voto distrital. Destaca-se que não foi uma decisão de consenso pacífico, a questão

levou a discussão quanto a legitimidade dos representantes, em decidir as leis constitucionais.

Outro aspecto a ser observado no constitucionalismo americano é de ordem procedimental. Quando uma comunidade política quer que seus propósitos e fins sejam alcançados procura definir formas, procedimentos e arranjos institucionais para limitar o poder dos que governam a fim de não serem submetidos a uma tirania. O constitucionalismo procura implementar na sociedade tais arranjos institucionais e implementar uma concepção de justiça e direito político aos membros de sua comunidade.

Observa-se que no constitucionalismo americano a característica mais marcante foi sua aparente dependência dos textos escritos. Estes instrumentos escritos legalmente ligavam e organizavam a organização do governo e fixava os princípios e regras da operação do poder governamental. Essa forma foi introduzida, pode-se dizer pela prática já existente no tempo da coroa inglesa, onde que para as colônias eram comuns os escritos descrevendo os acordos firmados. Claro que, para a construção da Constituição, essa forma teve muita evolução, pois se tornaram mais sistemáticos e completos.

O constitucionalismo americano tratou de assuntos ligados a procedimentos e organização da nação, mas inovou ao tratar das questões substantivas as questões políticas. Não se preocupou somente em estabelecer limites ao governo pelo temor a tirania, mas também se preocupou em estabelecer critérios e elementos para promover a liberdade individual dos cidadãos da sociedade política que estava se formando.

No aspecto que trata do poder percebe-se que, ao longo da história, o grande problema não foi em criar o poder, mas sim em defini-lo e limitá-lo.⁷ O constitucionalismo ocidental, segundo Belz, criou dois métodos para este fim. O primeiro é o que trata da teoria e prática dos arranjos estruturais internos do governo, de modo que o poder seja distribuído em equilíbrio. O segundo foi o de sujeitar as

⁷ BELZ, Herman. **A Living Constitution or Fundamental Law?** American Constitutionalism in Historical Perspective.

ações do governo as limitações legais, ou a regra da lei. Para isto os escritos constitucionais foram o grande mecanismo utilizado.

Este último método, no constitucionalismo americano, teve forte influência do constitucionalismo inglês no período de colonização que em muitos de seus escritos prescrevia as formas e acordos contratuais que celebravam com as colônias, isso garantiam antecipadamente uma interpretação das ações do governo. O que tornava um mecanismo prescritivo e normativo. O constitucionalismo americano não se limitou a isso, tratou também da concepção racional política e da obrigação moral. Significa dizer que ao tempo que se tratou da organização civil se priorizou a questão da liberdade política, de seus cidadãos.

Outros aspectos merecem serem destacados na fundação da nação americana e que contribuíram para um constitucionalismo avançado no aspecto de proteção as liberdades individuais. O primeiro deve-se a experiência documental que foi editada pelas colônias e pela coroa inglesa quando da celebração dos acordos, da instituição de organismos governamentais e das convenções religiosas. O outro foi a participação da comunidade nas decisões locais. A comunidade sempre participava das decisões negociais para evitar que se repetissem as práticas da política da metrópole.

Na declaração de independência os americanos estavam mobilizados pelo desejo de liberdade. Antes da declaração da independência, o Congresso por seus representantes recomendou as colônias a organizarem governos que melhor conduzissem a felicidade e segurança dos constituintes e da América em geral. Antecipavam eles a dificuldade por qual passariam para concretizar a formação da grande nação que lhes traria a tão sonhada liberdade.

A primeira dificuldade é na definição sobre a legitimidade dos representantes constituintes e de sua autoridade para dar aos Estados Confederados, uma lei suprema, a Constituição. Isso tudo por que já nas colônias se entendia que a Constituição escrita de forma positiva, ou seja, não só reguladora de poder, ou descritiva dos órgãos e instituições da nação, mas também com um mecanismo que pudesse conter regras de organização, de limites de poder, princípios e propósitos, elementos necessários para preservar a liberdade.

Tinha-se a esperança que consultando algo escrito, este conteria a autoridade de indicar os meios para se alcançar os fins específicos. E, na grande parte das colônias, esse processo de construção de documentos contava com a participação direta da população.

Das Constituições estaduais escritas, entre os anos de 1776 e 1789, metade esclarecia os diferentes títulos que definiam os valores básicos da sociedade. Em outras se dava prioridade para o modelo de governo a ser adotado. Fato esse que contribuiu para que se estabelecesse uma estrutura de governo baseada no republicanismo, que priorizasse a importância da proteção aos direitos individuais como o principal propósito da construção da Constituição,⁸ pois o poder mais importante destacado nas Constituições estaduais e o poder que faz a lei e obriga à obediência, este seria de responsabilidade da legislatura.

Na legislatura é que as pessoas melhor viam seus propósitos e fins serem direcionados à concretização de uma nação forte, livre e protetora dos direitos e liberdades individuais. O poder do legislativo sofreu reformas no constitucionalismo americano mais tarde, pois as Constituições estaduais não previam uma forma de controle do poder do próprio legislativo.

No que se refere à estrutura de governo, a filosofia da Revolução Americana, das décadas anteriores, tinha sido o republicanismo, contendo a divisão de poderes defendida por Montesquieu.⁹ O republicanismo que surgia na nova nação americana era defendido por constituições liberais em dois sentidos. O primeiro porque visavam defender a liberdade contra absolutismo e o outro, eram liberais, pois visavam o direito de participação política na construção da verdadeira liberdade para os indivíduos.

Um argumento usado nos dias de hoje para afirmar que as constituições estaduais não eram liberais foi o controle que muitos Estados impuseram aos seus cidadãos. Muitas vezes esse controle implicava em restringir a liberdade e controlar os bens de consumo, mas sempre em vista da causa maior que de fato traria a tão

⁸ BELZ, Herman. **A Living Constitution or Fundamental Law?** American Constitutionalism in Historical Perspective.

⁹ Montesquieu defendeu a divisão da organização da nação em três poderes independentes e harmônicos entre si: o legislativo, o judiciário e o executivo.

almejada liberdade da nação e que respeitasse as liberdades individuais posteriormente. Entendiam os legisladores estaduais que era necessário privar certos elementos para garantir uma paz social e uma harmonia estatal. Isso porque se tratava de um período de guerra, então o controle comunitário através de suas instituições foi útil, oportuno e talvez necessário.¹⁰

A tão sonhada nação americana precisa de uma organização seja estrutural, seja regimental. Com exemplo das constituições estaduais, a Convenção dos Estados da Filadélfia reunido em maio de 1787, discutem como fazer uma Constituição que formalizasse a fundação e ao mesmo tempo trouxesse regras e normas de estrutura, distribuição e controle de poder bem como definissem os propósitos e os fins da nação sem esquecer a defesa dos direitos individuais de seus cidadãos. Assim Belz esclarece esse momento:

Portanto os Pais Fundadores resumidamente dirigiram-se no Prólogo daquelas poucas propostas básicas de unificação e valores — liberdades, justiça, paz doméstica, defesa militar, e bem estar geral — e deu virtualmente ao documento inteiro a estipular as instituições e procedimentos do governo. Como lei fundamental a Constituição foi assim menos que um contrato social para uma comunidade coerente e com a mesma opinião, e mais que uma especificação contratual entre diversas políticas e povos que constituem a União Americana.¹¹

Mas escrever uma lei suprema não era e não foi algo simples e pacífico de aceitação entre os delegados. Tampouco foi a aceitação da Constituição pelas assembleias dos Estados da União. A Constituição da União expressava supremacia sobre as Constituições dos Estados, porém essa idéia de força superior dependia de sua aplicação e interpretação dos tribunais. Surge ai um grande questionamento, pois agora quem decidiria as mudanças constitucionais seria o Judiciário e não mais o Legislativo. Mas não foi essa interpretação que prevaleceu.

A Constituição atribuiu a divisão de poderes, limitou poderes e concedeu a participação limitada de um poder na esfera de outro, como a participação do Executivo na legislação através do veto ou do Legislativo no Judiciário quando no

¹⁰ BELZ, Herman. **A Living Constitution or Fundamental Law?** American Constitutionalism in Historical Perspective. 1998.

¹¹ BELZ, Herman. **A Living Constitution or Fundamental Law?** American Constitutionalism in Historical Perspective. 1998.

processo de impeachment, entre outras. De qualquer modo a Constituição expressava a vontade do povo, era uma fonte de autoridade. Mas, ainda assim, ficavam questões a serem discutidas quanto a autoridade que ela teria para limitar o poder em todas as esferas do Estado, ou seja, Executivo, Legislativo e Judiciário.

O ponto que levava a discussão era saber se, a soberania popular dos Estados, poderia mudar o sistema de governo de forma pacífica, deixando de observar os procedimentos legais estabelecidos e ratificados na Constituição. Ao que parece isso não poderia acontecer, pois seria inconstitucional, ilegal, os autores da Constituição já haviam negado a noção de soberania popular ilimitada.

Sobre isso os Pais Fundadores da Constituição já haviam previsto a forma pela qual o povo pudesse participar no mandato legislativo para mudanças de lei. Haviam instituído o sistema de voto distrital. Entendiam os Pais Fundadores que a soberania popular ilimitada também levaria a tirania. Sobre a forma de participação através do voto distrital James Madison escreveu em O Federalista nº 10, que sua instituição foi para suprir “um remédio republicano para as doenças mais incidentais no governo”. Madison refere-se as ações prejudiciais das facções.

A representação seria uma forma de controle das paixões. Não se pode esquecer que o republicanismo democrático, pensado na representação buscava um equilíbrio de poder. A Constituição trazia em seu bojo conteúdo que tratava da forma, procedimentos e estrutura institucional tornando-a uma alta lei permanente. Ainda assim, segundo Belz, é necessário perguntar para que serve uma Constituição? Para prevenir uma tirania, apresentar os propósitos e os fins?

Considerando que a Constituição é o instrumento onde a nação apresenta os propósitos e os fins. O constitucionalismo inglês foi reconhecido por apresentar como fim a liberdade política, para os americanos a liberdade foi declarada como propósito. Liberdade sustentada no reconhecimento dos direitos naturais. Significa dizer que os americanos foram liberais no propósito, mas isso não significa dizer que virtude e excelência moral desapareceram do discurso político. O que se pode obter dessa nova concepção liberal dos políticos modernos é o discernimento das duas concepções de liberdade política no constitucionalismo do período da fundação:

A primeira refere-se a liberdade das comunidades políticas de se auto-governar, que se pensou ter uma obrigação de fazer homens virtuosos

e na qual os indivíduos dependem para a felicidade e bem estar de si mesmos. A segunda concepção de liberdade apóia-se na primazia dos direitos naturais e geralmente afirma a liberdade individual sobre o consenso da comunidade como propósito do governo.¹²

Teoricamente essas concepções de liberdade parecem se substituir uma a outra. O fato é que durante a Era Revolucionária elas coexistiram. O fato da coexistência se explica pela busca da independência nacional. Os americanos justificaram a independência nacional apelando para os direitos naturais universais. O que causou no momento de guerra a interferência das comunidades locais sobre os direitos individuais.

Isso fez com que os Estados interferissem na liberdade e propriedade dos indivíduos, usando de seu monopólio estatal para limitar a importação e exportação. Estas e outras interferências na vida dos indivíduos se fundamentavam na causa patriota, de tornar a União dos Estados uma nação forte que garantisse a liberdade individual de seus cidadãos.

Mas a invasão da liberdade e da propriedade dos cidadãos fez com que os Pais Fundadores da Constituição de 1787 enfatizassem a proteção dos direitos individuais tanto quanto promoção da virtude e consenso da comunidade como propósito de governo. Assim, por uma necessidade prática de suas próprias realidades fez com que os Pais Fundadores reconhecessem a necessidade de redefinir o governo republicano de modo que se oportunizasse o desenvolvimento da nação.

Dessa forma, se dá um novo modelo constitucional, que estruturado e limitado, garantiria a proteção a liberdade individual, propriedade e a proteção contra a interferência legislativa local. Os Pais Fundadores também promoveram outros fins, tais como: paz, crescimento econômico, avanço intelectual, os quais acreditavam que beneficiariam toda sociedade.

O novo modelo de constitucionalismo americano constituiu um governo central forte. Mas essa idéia de governo central forte contradisse as idéias da Revolução que previa a formação do governo por um consenso e maior autonomia dos Estados. Uma possível explicação, para o propósito dos Pais fundadores terem

¹² BELZ, Herman. **A Living Constitution or Fundamental Law?** American Constitutionalism in Historical Perspective. 1998.

estabelecido tal governo central forte, tenha sido a ameaça da desintegração nacional, ou da discórdia interna ou usurpação estrangeira. Mas o que mais ganha destaque, talvez seja, a idéia do patriotismo de uma nação republicana forte e protetora de direitos e liberdades individuais. Caso contrário se poderia afirmar que a nação dos EUA não existiria.

A formação dos EUA e a sua Constituição como lei fundamental faz a ciência política refletir o que significa a história da Constituição? Por hora parece que, o fato das colônias estarem sofrendo forte pressão política e exploração econômica, levaram a conceber a idéia de uma nação e a Constituição o instrumento mais importante que definiria como seria esta nação seus propósitos e seus fins.

Porém, outro aspecto merece ser considerado, além do modo que foi construída a Constituição, é o do modo que esta foi interpretada ao longo desses séculos de existência.

2 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Diante do exposto histórico, segundo os escritos de Belz, é necessário considerar algumas formas de interpretação que se dá ao texto constitucional americano. Procurou-se anteriormente conceituar o uso do termo Constituição no período Moderno. E a concepção que se vislumbrou foi de que, a Constituição é um conjunto de normas nas quais as pessoas estabelecem e limitam o poder do governo, elencam os propósitos e fins da vida política em comunidade.

Isso parece atender o conceito de Constituição nos tempos modernos, pois apresenta sua função normativa que pretende descrever o que deveria ser feito pelos indivíduos sociais em benefício da comunidade e a função descritiva que indica as estruturas sociais, formas e procedimentos, leis e regras de ação que regula governo e sociedade.

A questão que se apresenta agora é quanto a interpretação dos escritos constitucionais no decurso do tempo. Perguntas são feitas com intuito de ajudar na busca de respostas. Qual o sentido que se dá ao uso do termo povo que se encontra no prólogo da Constituição dos EUA? A interpretação dos escritos constitucionais deve ser

feita de forma gramatical? Considera-se a intenção dos Pais Fundadores para uma sociedade futura?

A discussão quanto ao sentido do termo “povo” foi tema de muita discussão já na Convenção entre os Pais Fundadores. Alguns dos Pais Fundadores entendiam que “povo” americano era aquele que se encontrava naquele momento histórico no território americano, o que se compreende no sentido sincrônico, mas prevaleceu a defesa do entendimento que na nação devia ser construída no entendimento de que “povo” seria aqueles que se encontrava no território e todas as gerações futuras, o sentido diacrônico. Optando pelo sentido diacrônico, a Constituição permanece no tempo sem a necessidade de se produzir outra a cada geração, mas diante das transformações sociais e econômicas é preciso interpretá-la de modo que atenda as liberdades individuais, o bem estar econômico e a felicidade em geral. Quem teria a responsabilidade e autoridade para tais interpretações?

Frank Michelman¹³ indica que a Constituição dos EUA é uma lei promulgada contendo em si uma produção da vontade política. Sendo vontade política a Constituição pode ser analisada como uma produção existencial ou racional. A análise feita pela via existencial surge como produto das relações sociais que passam pela tradição cultural. A Constituição apresentaria a norma como o mecanismo determinante para as atitudes dos cidadãos.

Enquanto a análise feita pela via racional estabelece que os agentes usam da razão para produzir a Constituição que conteria normas mandamentais. Entretanto, Michelman apresenta uma terceira possibilidade de compreender a Constituição, a via decisional, que traria a idéia de soberania popular.

Diante dessas possibilidades Michelman procura analisar o texto constitucional como produto histórico. Sendo produto histórico a Constituição apresenta os elementos para a autoridade normativa permanecer no tempo e no espaço. O que deve ser esclarecido nesta linha de raciocínio é a distinção entre autoridade e autoria. Para Michelman a autoridade refere-se à forma que se dá a sustentação da norma que

¹³ MICHELMAN, Frank I. **Constitutional Authorship**. In: ALEXANDER, L. (Org.). **Constitutionalism: Philosophical Foundations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, 64-98.

se protraí no tempo. A autoridade jurídica a que se refere independe da relação direta com a autoria.

Ao que parece, Michelman defende uma idéia populista (democracia pura) onde o povo decide independente do teor do conteúdo. Significa dizer que a Constituição tem sua importância não pelo teor que ela contém, mas por que ela é fruto da vontade do povo.

Pensando dessa forma, Michelman, leva sua crítica a visão liberal, pois está não contempla quem faz as leis nem a forma que é feita (procedimento). Em especial nessa crítica é o liberalismo rawlsiano – que busca um consenso justaposto (terreno comum). Michelman inclui em seu conceito de povo todas as gerações, todas as gerações políticas passado-presente-futuro.

Richard S. Kay¹⁴ defende que o constitucionalismo americano teve grande influência de John Locke na fundamentação teórica da Constituição. Kay defende um Estado Liberal, típica conduta da nação norte-americana, esta defesa implica em definir a relação do governo e seus governados. Desse modo o constitucionalismo defendido por Kay não consiste apenas em apresentar leis que definem a estrutura (estatal) das instituições políticas, mas desse também preocupa-se com os sujeitos políticos, estes devem ser protegidos e também regulados em suas ações públicas.

Diante disso, Kay procura demonstrar a importância da ordem constitucional, seja na criação das relações públicas que se dá através da lei, seja na definição dos mecanismos, que orientam as ações públicas no regime democrático, impedindo a possibilidade tirânica que possa ser delegada a um só dos poderes da nação, Kay aborda o legislativo como propenso a exercê-lo. De qualquer modo o texto escrito é elemento norteador não somente da conduta dos indivíduos que vivem no estado, mas também e seus governos.

Kay questiona a legitimidade originária dos pais constitucionalistas que de certo modo usurparam o nome do povo para promulgar algo em nome do povo. O fato é que a intenção passou a ser legítima pelo decurso do tempo, o que define como

¹⁴ KAY, Richard. **American Constitutionalism**. In: ALEXANDER, L., (Org.), **Constitutionalism: Philosophical Foundations**, Cambridge: Cambridge University Press, 1998, 16-63

legitimidade histórica a aceitação mínima das regras de ordenação social. Definida como legitimidade substancial.

Contudo, Kay procura sustentar a importância das intenções originárias, mas aceita que estas regras fixas podem sofrer reformulações de ordem interpretativa vindo atualizar o sentido do texto constitucional. Segundo Kay, essa ligação do texto fixo para uma interpretação atual se dá na confiança. Dessa forma, o constitucionalismo apresenta regras de conduta, impõe sanções e também elenca as vias para a obediência a essas sanções, que de certo modo se caracteriza pelo controle das paixões.

Determinar a legitimidade do poder e seu vínculo com as gerações futuras tem sido a preocupação destes pensadores. A concepção histórica une os pensadores supracitados a idéia defendida por Belz, naquilo que faz nexos a importância histórica como fundamento para a autoridade que o constitucionalismo americano possui para ser referência da estrutura do constitucionalismo moderno.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos pressupostos históricos e da análise teórica apresentada neste trabalho, pode-se emitir o seguinte juízo. A Nação Americana pôde em diferentes momentos da história, adotar diferentes interpretações para artigos constitucionais que foram construídos na Constituição de 1787, o fato é que, os princípios definidos como norteadores da Nação Americana nunca foram abandonados. Pode-se dizer que foram atualizados conforme a necessidade para o bem estar social e econômica, respeitando a liberdade individual de seus cidadãos.

O senso de patriotismo está tão fortalecido na cultura norte-americana que, ser americano, para cidadãos de outras nações tornou-se símbolo de ser livre. Os próprios estadunidenses estão cientes que os ideais que os Pais Fundadores definiram há mais de dois séculos tornam-se válidos e aplicáveis nos dias atuais. Pois os escritos da Constituição foram elaborados de forma atender os aspectos objetivos de descrição estrutural e normativa, bem como são passíveis do entendimento subjetivo quando se referem aos aspectos da filosofia política e moral.

Entretanto, se faz necessário destacar que os elementos expostos neste trabalho não são aceitos pacificamente, existem outras teorias sobre a interpretação da Constituição dos EUA. Mais do que dar uma resposta dogmática sobre a questão levantada neste estudo, o que se procurou foi adentrar no campo do questionamento e mesmo elencar algumas das teses defendidas.

O destaque fica por conta da compreensão que se alcançou. De que, sendo a Constituição fruto de uma extensa discussão na Convenção da Filadélfia, ela foi acolhida pelos cidadãos americanos. Considerando alguns elementos da Teoria da Justiça de John Rawls, se pode dizer que, os cidadãos americanos do atual momento histórico, estando eles na posição original assumiriam os mesmos propósitos e fins constitucionais. Estes propósitos e fins são os que melhor atendem os ideais de liberdade, bem estar e felicidade da nação dos Estados Unidos da América.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELZ, Herman. **A Living Constitution or Fundamental Law?** American Constitutionalism in Historical Perspective. Lanham et al.: Rowman & Littlefield, 1998 (Introduction and Chapter 1).

HAMILTON, Alexander / JAY, John / MADISON, James. **O Federalista**. Tradução, introdução e notas de V. Soromenho-Marques e J. C. S. Duarte. Lisboa: Colibri, 2003.

KAY, Richard. **American Constitutionalism**. In: L. Alexander, (Org.), **Constitutionalism**. Philosophical Foundations. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

MICHELMAN, Frank I. **Constitutional Authorship**. In: L. Alexander (Org.). **Constitutionalism**. Philosophical Foundations. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat Baron de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores)

NEGRI, Antonio. **A emancipação política na constituição Americana**. In: **O poder constituinte**: Ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

PINZANI, Alessandro. **Republicanism(s), democracia e poder**. SI: Veritas, 2007).

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. **A Revolução Federal**: Filosofia política e debate constitucional na fundação dos E.U.A. Lisboa: Edições Colibri, 2002.